



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 1066364 - SP (2026/0004207-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE	: RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA
ADVOGADOS	: RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729 RODRIGO DE SANTANA MENEZES - SP283949
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: EURICO AUGUSTO PEREIRA
CORRÉU	: RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO
CORRÉU	: RICARDO RIBEIRO SANTANA
CORRÉU	: GILDEMAR CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ
CORRÉU	: JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA
CORRÉU	: RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA
CORRÉU	: JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ
CORRÉU	: NICODEMAS GOMES SANTANA
CORRÉU	: DOUGLAS CAMARGO
CORRÉU	: RICHARD VACA PEINADO
CORRÉU	: HUMBERTO VACA PIZARRO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de EURICO AUGUSTO PEREIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial fechado e a 3.751 (três mil, setecentos e cinquenta e um) dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal no acórdão impugnado que, ao manter o acréscimo de 2/3 (dois terços) para o crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 decorrente da continuidade delitiva, teria violado a Súmula n. 659 do STJ.

Alegam que a súmula desrespeitada preceitua que a fração de aumento de pena na hipótese da prática de seis infrações em continuidade delitiva deve ser na ordem de 1/2

(um meio), o que implica a necessidade de se proceder ao redimensionamento da pena para 22 (vinte e dois) anos e 7 (sete) meses com relação ao crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Requer, liminarmente e no mérito, o redimensionamento da pena no tocante à condenação pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

É o **relatório**.

Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que de todo modo poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2026.

Ministro Herman Benjamin

Presidente